

SISTEMA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA¹

Kleber Moreira da Silva²

Resumo

O presente trabalho apresenta uma visão panorâmica da execução no processo trabalhista, descrevendo seus princípios e características especiais. Aborda-se perfunctoriamente a tormentosa questão sobre sua posição processual, seja como ação autônoma ou como fase incidental. Em seguida, considerando as alterações promovidas pela LRT, são traçadas linhas gerais sobre esse sistema que é regido pela CLT e, em caso de omissão e compatibilidade, com aplicação subsidiária e ou supletiva da LEF e do CPC.

Palavras-chave: execução trabalhista; rito processual; citação; embargos; agravo de petição.

Abstract

This paper presents a panoramic view of the execution in the labor process, describing its principles and special characteristics. A perplexing question is raised about his procedural position, either as an automatic action or as an incidental phase. Then, considering the changes promoted by the LRT, general lines are drawn about this system that is regulated by the CLT and, in case of omission and compatibility, with subsidiary and alternative application of LEF and CPC.

Keywords: labor enforcement; procedural rite; summons; embargoes; interlocutory appeal.

¹ Estudo elaborado como roteiro de aula de pós-graduação *lato sensu*, ministrada durante o Curso de Residência Jurídica em Trabalho e Previdenciário, promovido pelo Instituto Goiano de Direitos Humanos Ltda. – “Escola de Direitos Humanos – EDH”.

² **Kleber Moreira da Silva** é juiz do trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, especializado em Direito Público pela PUC-GO.

Sumário: 1 Introdução. 2 Sistema da Execução Trabalhista. 2.1 Linhas gerais do sistema de execução trabalhista. 2.2 Conceito de execução trabalhista. 2.3 Princípios da execução trabalhista. 2.3.1 Princípio da primazia do credor trabalhista. 2.3.2 Princípio do meio menos oneroso. 2.3.3 Princípio do título. 2.3.4 Princípio da patrimonialidade. 2.3.5 Princípio do impulso oficial. 2.3.6 Princípio da atipicidade das medidas executivas. 2.3.7 Princípio da cooperação. 3 Sentença líquida e Sentença ilíquida. 3.1 Sentença líquida. 3.2 Sentença ilíquida. 4 Liquidação de sentença. 4.1 Natureza jurídica da liquidação da sentença trabalhista. 4.2 Trâmites da liquidação. 4.2.1 Liquidação por cálculos. 4.2.2 Liquidação por arbitramento. 4.2.3 Liquidação pelo procedimento comum. 5 Procedimento da execução trabalhista. 5.1 Citação do executado. 5.2 Penhora. 5.2.1 Pesquisa e constrição patrimonial por meios eletrônicos. 5.3 Embargos à execução. 5.3.1 prescrição intercorrente. 5.4 Execução de pré-executividade. 5.5 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 5.5.1 Sucessão trabalhista. 5.5.2 Grupo econômico. 5.6 Agravo de petição. 5.7 Expropriação de bens. 6 Conclusão.

1. Introdução

Nas origens do direito romano, a prestação jurisdicional executiva só ocorria depois de reconhecido o direito do credor por meio de uma ação própria (*actio*). Para fazer valer seu direito pronunciado na *sententia do iudex*, quando o devedor não se dispunha a cumprir voluntariamente sua obrigação, o credor tinha que exercer uma nova e autônoma ação (*actio iudicati*).

Em plena Idade Média, com a queda do Império Romano e o domínio dos povos germânicos, eliminou-se essa duplicidade de ações de forma que, depois de sentenciar, cabia ao juiz, por dever de ofício, tomar as providências necessárias para fazer cumprir sua decisão (*executio per officium iudicis*).

Com o surgimento dos títulos de crédito, no princípio da Idade Moderna, ressuscitou-se a *actio iudicati* romana, sem preexistência de processo judicial, atribuindo-se ao título de crédito força de sentença.

Até o século XVIII, então, essas duas modalidades de execução coexistiram paralelamente. No século seguinte, o Código de Napoleão unificou a execução substituindo o cumprimento das sentenças pela velha e injustificável *actio iudicati*, sistema que, em sua redação original, foi mantido no Código de Processo Civil de 1973 (CPC-1973).

No âmbito do Direito Processual Civil, essa estranha dicotomia foi eliminada ainda na vigência do CPC-1973, com o advento de sucessivas leis, especialmente a Lei 11.232, de 22.12.2005, mantendo o processo de

execução como ação autônoma apenas para a execução de títulos executivos extrajudiciais.

Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) também não faz mais distinção entre as sentenças condenatórias, pois todas se cumprem por meio de mandado expedido após sua prolação, na mesma relação processual, independente de ação executiva autônoma. Portanto, vige o sistema da *executio per officium iudicis*, subsistindo a *actio iudicati* somente para os títulos executivos extrajudiciais.

Segundo disposto no art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Há quem diga que o referido dispositivo teria sido revogado pelo art. 15 do CPC, que assim estabelece: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência majoritária, conciliando ambos dispositivos, sabiamente ensina que a aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo trabalhista depende de omissão e compatibilidade. Nesse sentido, aliás, por meio da Resolução 203, de 15.3.2016, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou a Instrução Normativa (IN) 39/2016.³

Além disso, especificamente no que se refere à execução trabalhista, aplicam-se também “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal” (art. 889 da CLT), isso, logicamente, em caso de omissão e compatibilidade.

Como se verá no curso deste trabalho, ainda não se tem consenso sobre a aplicação de diversos dispositivos do CPC ao processo do trabalho, especialmente no que se refere àqueles inerentes ao sistema de cumprimento da sentença, até porque existem normas que indicam certa autonomia do processo de execução trabalhista.

³ “Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei n. 13.105, de 17.3.2015. § 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 214 do TST. § 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º, da Lei n. 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).”

Diante desse quadro, dada a sua complexidade e importância, considerando também a Lei nº 13.467, de 13.7.2017, que alterou significativamente a CLT, também conhecida como Lei de Reforma Trabalhista (LRT), o tema execução trabalhista será abordado com enfoque às suas particularidades em relação ao Direito Processual Civil.

2. Sistema da execução trabalhista

2.1. Linhas gerais do sistema de execução trabalhista

Conforme já discorrido, de acordo com o art. 15 do CPC c/c arts. 769 e 889 da CLT, o sistema da execução trabalhista é composto principalmente por um conjunto de normas que se extrai da CLT (arts. 876 a 892), da Lei 6.830, de 22.9.1980, conhecida como Lei de Execução Fiscal (LEF) e do próprio CPC (arts. 513 a 538 e arts 771 a 925).

Grande parte da doutrina defende que, em caso de omissão da CLT, deve-se primeiramente recorrer à LEF para, persistido a lacuna, logo em seguida valer-se do CPC. Essa vertente afirma que, na fase ou processo de execução, essa ordem só poderia deixar de ser observada em casos expressos na lei, como na hipótese prevista no art. 882 da CLT.⁴

Contudo, além da omissão e compatibilidade, um dos critérios básicos desse diálogo das fontes é a busca pela melhora dos resultados, isto é, efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Sendo assim, com a devida vênia, a ordem de aplicação supletiva ou subsidiária dos referidos diplomas não pode ser considerada peremptória.

Logicamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988) se constituiu na primeira fonte de todos os ramos do direito. No que se refere ao Direito Processual do Trabalho, destacam-se os seguintes princípios: os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV); devido processo legal (art. 5º, LIV); o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV); amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), diretriz que atualmente compreende o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e *justa*; e razoável

⁴ “Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”.

duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. LXXVIII).

Não se pode esquecer que, tendo em vista sua natureza alimentícia, o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais, inclusive sobre o tributário (art. 186, da Lei n. 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional – CTN), especialmente naqueles casos em que a execução se dá por meio de precatório (art. 100, § 1º, da CRFB de 1988) e nas hipóteses de falência e recuperação judicial (art. 83, I, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, a chamada Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFRE).

De acordo com o princípio da especialidade sintetizado no brocardo *lex specialis derogat legi generali*, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.1942, Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), logicamente as normas contidas no CPC e na LEF somente serão aplicadas na execução trabalhista em caso de omissão e desde que haja compatibilidade.

Trata-se de aplicação subsidiária (quando a omissão for total) e supletiva (quando a omissão for parcial). A aplicação subsidiária, então, visa ao preenchimento da lacuna, enquanto a supletiva destina-se à complementação da norma. Esses mecanismos também são utilizados no *diálogo das fontes* para solucionar problemas de antinomia jurídica, isto é, conflitos aparentes de norma.

A doutrina fala em *lacunas normativas, ontológicas e axiológicas*. A *lacuna normativa* ocorre quando a lei não tem previsão para o caso concreto. *Ontológicas* são as lacunas criadas pela desatualização da norma em relação aos fatos sociais, sua imprestabilidade em decorrência do envelhecimento. Muito controvertida, a *lacuna axiológica* ocorre quando a norma existe, mas sua aplicação levaria a uma solução incompatível com os valores de justiça e equidade, situação em que o intérprete deveria optar pela norma mais efetiva, valendo-se dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

2.2. Conceito de execução trabalhista

Antes de adentrar ao estudo do rito processual, importante observar que a doutrina e a jurisprudência ainda divergem quanto ao caráter autônomo ou acessório da execução da sentença trabalhista. Há quem diga que se trata de um processo autônomo, e outros sustentam que se cuida de uma fase do processo, tal como ocorre no processo civil.

Em favor dos primeiros, indicando a autonomia processual, o art. 880 da CLT estabelece que o juiz deve expedir mandado de “citação” para o executado cumprir sua obrigação, “ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora”.

Já no sincretismo do processo civil, o devedor é apenas “intimado” para cumprir a sentença.

De outro lado, dentre outros autores, Mauro Schiavi sustenta que, “para os títulos executivos judiciais, a execução trabalhista nunca foi, na prática, considerada um processo autônomo, que se inicia por petição inicial e se finaliza com a sentença. Costumeiramente, embora a liquidação não seja propriamente um ato de execução, as Varas do Trabalho consideram o início do cumprimento da sentença mediante despacho para o autor apresentar os cálculos de liquidação; a partir daí, a Vara do Trabalho, promove, de ofício, os atos executivos” (SCHIAVI, 2018, p. 53).⁵

No entanto, como bem indica o art. 13 da Instrução Normativa (IN) 41/2018, do TST, aprovada por meio da Resolução n. 221, de 21.6.2018, a partir da data de entrada em vigor da LRT, a possibilidade de promover a execução de ofício, inclusive no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como ocorria no ordenamento anterior, agora está limitada “aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado” (arts. 855-A e 878, ambos da CLT).

Deixando de lado essa polêmica, José Augusto Rodrigues Pinto conceitua a execução de sentença como “a coerção do Estado sobre o indivíduo para cumprimento de uma norma que já foi objeto de realização concreta pelo órgão de seu Poder Judiciário” (PINTO, 2006, p. 25).

Válido também é o conceito formulado por Manoel Antônio Teixeira Filho, para quem a execução trabalhista:

⁵ Em respeito ao tema, não se pode esquecer que, por força da Lei 13.467, de 13.7.2017, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 876 e ao art. 878, ambos da CLT, “A execução será promovida pelas partes”, exceto se elas não estiverem representadas por advogados e também no que se refere às contribuições sociais previstas na “alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal”.

[...] é a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida na sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei. (TEIXEIRA FILHO, 2001, p. 33)

2.3. Princípios da execução trabalhista

Diferente das Ciências Físicas, Biológicas e Sociais, que têm como objeto fenômenos concretos e empíricos, a Ciência Jurídica estuda institutos e normas abstratas, como modelos de organização e comportamento, correspondentes a um ideal a ser perseguido, um dever-ser na linguagem de Hans Kelsen.

Portanto, tendo em vista o caráter dinâmico do direito, dentro dos seus limites conceituais e históricos, neste campo os princípios jurídicos cumprem um papel de suma importância. Atuam como fontes materiais do Direito na fase pré-jurídica (função normogênica) e, na fase jurídica, cumpre seu principal papel como mecanismo de hermenêutica jurídica. Fala-se em princípios descritivos ou informativos, normativos subsidiários e normativos concorrentes.

Com a técnica e o brilhantismo que lhe é peculiar, Maurício Godinho ensina que:

[...] para a Ciência do Direito os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São Diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o. (DELGADO, 2004, p. 187)

Lamentavelmente, com o devido respeito, existe certa promiscuidade no tratamento que eminentes autores conferem ao fenômeno. Muito daquilo que é intitulado como “princípio”, na realidade, consiste numa simples regra, às vezes até sintetizada em máximas ou brocardos jurídicos, porém, sem a generalidade característica dos princípios jurídicos.

Além dos clássicos princípios reconhecidos pela Teoria Geral do Processo, tais como, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, amplo acesso ao Judiciário ou inafastabilidade da jurisdição, razoável duração do processo, publicidade, instrumentalidade, duplo grau

de jurisdição, dentre outros, vale destacar alguns princípios ou diretrizes específicas da execução trabalhista.

Tais princípios recebem diferentes denominações, variando conforme a ótica de cada autor. O *nomem iuris*, no entanto, é irrelevante. Importa na realidade apenas o sentido que cada um deles estabelece como direcionamento central para interpretação, integração e aplicação da regra jurídica ao caso concreto.

Mauro Schiavi arrola quinze princípios da execução trabalhista: primazia do credor trabalhista, princípio do meio menos oneroso para o executado, princípio do título, redução do contraditório, patrimonialidade, efetividade, direito fundamental à tutela executiva, disponibilidade, princípio da instrumentalidade das formas, função social da execução trabalhista, subsidiariedade, princípio da razoável duração do processo de execução, princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista, princípio do impulso oficial, princípio da atipicidade dos meios executórios, princípio da proporcionalidade e princípio da cooperação.

A maioria desses “princípios”, no entanto, não é exclusividade da execução trabalhista. De qualquer maneira, utilizando a denominação adotada pelo respeitável autor, serão abordados apenas aqueles mais característicos e, por pragmatismo, de forma bastante sucinta.

2.3.1. Princípio da primazia do credor trabalhista

Primazia do credor trabalhista é a diretriz que se justifica pela natureza alimentar do crédito derivado da legislação do trabalho. Esse fato acentua ainda necessidade de uma tutela jurisdicional célere. Afinal de contas a remuneração do trabalhador se destina à sua própria sobrevivência e ao sustento da família.

Exatamente por isso que tais créditos têm preferência sobre os demais, até sobre o tributário (art. 186 do CTN), inclusive naqueles casos em que a execução se dá por meio de precatório (art. 100, § 1º, da CRFB de 1988) e nas hipóteses de falência e recuperação judicial (art. 83, I, da LFRE).

Essa ideia, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, implica numa espécie de reforço do preceito de direito processual segundo o qual “realiza-se a execução no interesse do exequente” (art. 797 do CPC).

Justamente por conta desse princípio é que, segundo certa vertente interpretativa, seria incabível a cessão de crédito trabalhista no âmbito da

Justiça do Trabalho. Com a saída do empregado e a entrada do cessionário na relação processual, a competência para execução deixaria de ser da Justiça Especializada.

Atualmente o art. 878 da CLT estabelece que “A execução será promovida pelas partes”, tendo eliminado a antiga expressão “por qualquer interessado”.

Importante lembrar que, de acordo com os arts. 5º e 10º da Convenção Internacional do Trabalho n. 95, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 41.721, de 25.6.1957, “O salário será pago diretamente ao trabalhador” e “não poderá ser objeto de penhora ou cessão”.

Acontece que, ao ser transferido para terceiros, o crédito trabalhista perderia sua natureza distintiva (caráter alimentar), não havendo, portanto, compatibilidade para aplicação subsidiária ou supletiva do CPC. Nesse sentido, aliás, o art. 83, § 4º, da LFRE, dispõe que “§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários”.⁶

Ainda assim, do ponto de vista ético profissional, a cessão de créditos trabalhistas só poderia ser feita a pessoas ou empresas de fora da relação processual e em processos em fase de execução com valores definidos, o que significa que advogados das próprias partes não poderiam ser cessionários.

2.3.2. Princípio do meio menos oneroso

O *princípio do meio menos oneroso* (ou da menor onerosidade) consiste em um dever para o juiz de, se existirem vários meios igualmente eficientes (já que a execução se processa no interesse do exequente), escolher o meio menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC).

Não é dado ao executado, no entanto, invocar esse preceito para se esquivar ou retardar o cumprimento da obrigação, incumbindo-lhe “indicar

⁶ O texto se refere ao crédito oriundo de condenação trabalhista que está sujeito à inscrição no quadro geral de credores de que trata a LFRE. Sabe-se que a decretação da falência e o deferimento do processamento da recuperação judicial suspendem o curso de “todas as ações e execuções em face do devedor” (art. 6º). Não obstante, o mesmo dispositivo esclarece que as ações que demandarem quantias líquidas prosseguirão normalmente no respectivo juízo (§ 1º). Mais a diante, a lei em comento preconiza que as ações de natureza trabalhistas “serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito” (art. 6º, § 2º). Assim sendo, a ação trabalhista em face da empresa falida ou em recuperação judicial tramita perante a Justiça do Trabalho somente até a fase de liquidação. Com a apuração do *quantum*, cabe ao credor providenciar a habilitação dos seus créditos perante o administrador-judicial da empresa falida ou em recuperação judicial.

outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados” (art. 805, parágrafo único, do CPC).

Mesmo em se tratando de execução provisória, a prioridade é a penhora em dinheiro. A antiga OJ 62, da SDBI-II, do TST, que adotava entendimento contrário, foi cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula 417 do TST que, por sua vez, foi alterada para esclarecer que, seja execução definitiva ou não, deve ser observada a ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC.

2.3.3. Princípio do título

Toda execução pressupõe a existência de um título líquido, certo e exigível, seja ele judicial ou extrajudicial (*nulla executio sine titulo*). Daí decorre o *princípio do título*.

A característica da certeza, em se tratando de título judicial, decorre da imutabilidade da sentença já transitada em julgado. Caso ainda exista recurso pendente, não cabe a execução definitiva, podendo, quando muito, ser promovida apenas a execução provisória. Certo também é o título extrajudicial que a própria lei confere tal qualidade quando revestido de todas as formalidades legais.

Exigibilidade é a qualidade do título que não está sujeito a nenhuma condição ou termo ainda não implementado. A obrigação nele contida não depende de evento futuro certo ou incerto.

Título líquido é aquele cujo objeto da execução está devidamente individualizado, indicando precisamente a obrigação de fazer, não fazer ou entregar ou, em se tratando de obrigação de pagar, delimitando o valor correspondente.

Segundo consta na CLT, são passíveis de execução na Justiça do Trabalho os títulos executivos judiciais (sentenças condenatórias e homologatórias transitadas em julgado) e os títulos executivos extrajudiciais descritos no art. 876 (“os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia”).

Predomina na jurisprudência a vertente interpretativa segundo a qual esse rol é taxativo, não existindo nenhuma omissão que autorize a aplicação subsidiária do CPC.

Embora renomados autores discordem desse taxatividade, entendendo que se trata de rol meramente exemplificativo, ninguém pode negar que nele não se podem incluir os títulos de crédito.

Acontece que, dentre outras características, os títulos de créditos são marcados pela autonomia e abstração, isto é, não se vinculam ao negócio do qual originaram. Desse modo, como para se estabelecer a competência da Justiça do Trabalho é imprescindível discutir a origem do crédito, se decorre ou não de uma relação de trabalho, o título carecia do requisito da certeza. Contudo, logicamente, seu detentor poderá utilizá-lo como meio de prova em uma ação ordinária de cobrança.

2.3.4. Princípio da patrimonialidade

Sobre o *princípio da patrimonialidade*, dispõe o art. 789 do CPC que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Portanto, em regra, a execução incide sobre o patrimônio e não mais sobre a pessoa como acontecia na Roma antiga, em que se admitia a escravidão por dívidas e até mesmo a morte do devedor com a repartição do seu corpo em tantos pedaços quanto fossem seus credores.⁷

Excepcionalmente, a Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão cível por dívida em duas hipóteses: “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Todavia, a Súmula Vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), construída com fundamento no pacto São José da Costa Rica (art. 7, item 7), diz que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Desse modo, remanesce apenas a possibilidade de prisão do devedor de pensão alimentícia.

⁷ “A noção de escravidão por dívida aparece documento sumério datado de c. 2300 a.C., encontrado na cidade-estado de Lagash e no qual se encontra o termo *ama-gi*, que, em sumério, significa literalmente ‘retorno à mãe’, sendo interpretado por paleógrafos como ‘emancipação dos escravos e fim da servidão, mediante anulação da dívida’. O documento, em caracteres cuneiformes gravados sobre placas de terracota, é tido como a primeira referência escrita ao conceito de liberdade” (WIKIPÉDIA, 2019).

2.3.5. Princípio do impulso oficial

Decorrente da busca de uma igualdade substancial das partes no processo trabalhista, dada a hipossuficiência econômica do trabalhador, o chamado *princípio do impulso oficial* significa que o juiz do trabalho pode iniciar a execução e promover seus atos de ofício.

Com o advento da LRT, no entanto, a regra da execução de ofício foi alterada, mantendo-se apenas em relação às partes que não estiverem representadas por advogados (*jus postulandi*) e quanto às contribuições sociais decorrentes das verbas deferidas em sentenças condenatórias ou objeto de acordo homologado (parágrafo único do art. 876 e art. 878, ambos da CLT).

Alguns autores sustentam que somente a instauração da execução depende de iniciativa da parte e que os demais atos podem ser realizados de ofício (art. 2º do CPC; art. 765 da CLT), independente de a parte estar ou não representada por advogados.

Além disso, argumentam que a referida alteração legislativa seria inconstitucional porque a Constituição Federal, ao prever a execução de ofício da contribuição social (art. 114, VIII c/c art. 195, I, “a”, e II), teria arrastado para o mesmo processo ou procedimento a cobrança dos valores principais.

É bem verdade que, segundo entendimento adotado pela Súmula 368, IV, do TST, para os serviços prestados até 4 de março de 2009, considerava-se como fato gerador (*rectius*, hipótese de incidência) das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas deferidas em sentenças condenatórias ou objeto de acordo homologado judicialmente.

No entanto, por força do § 2º do art. 43, da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, incluído pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009, passou-se a considerar a data da “prestação do serviço” como fato gerador, e não mais o efetivo pagamento (Súmula 368, V, do TST).

De qualquer maneira, a mera dúvida sobre sua existência, por si só, já desqualifica a ideia de princípio jurídico.

2.3.6. Princípio da atipicidade das medidas executivas

Ainda de forma incipiente, a doutrina fala em *princípio da atipicidade das medidas executivas*. Citado por Mauro Schiavi, José Miguel Garcia Medina ensina:

A tipicidade das medidas executivas possibilita ao executado algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva possíveis, já que a existência de um rol expresso de medidas executivas permite antever de que modo a execução se realizará. Diversamente ocorre em relação ao princípio da atipicidade das medidas executivas. A referida atipicidade – no sentido de ausência de modelo legalmente predefinido a ser observado – se verifica (a) em relação à multiplicidade de medidas executivas diversas que podem ser aplicadas e (b) quanto à forma de aplicação de tais medidas executivas. Esse princípio, como se disse, vem se sobrepujando ao princípio da tipicidade, já que as novas situações jurídicas carentes de tutela desenvolvem-se de modo incessante, agravando a insuficiência da regulação normativa para tratar de todas essas novas situações. Na medida em que, no sistema jurídico, se dá primazia ao princípio da atipicidade, (a) a participação do juiz na elaboração da solução jurídica justa dos litígios passa a ser mais intensa, ante o abrandamento da tendência, veemente no Estado Liberal de outrora – de se reduzir ao máximo os poderes do juiz; (b) a atividade jurisdicional deve proporcionar aos demandantes respostas capazes de propiciar a tutela mais aproximada possível da pretensão violada (cf., p. ex., art. 461, que alude à execução específica e a resultado equivalente). (SCHIAVI, 2018. p. 58)⁸

Essa corrente estaria consagrada no art. 139, IV, do CPC, inserto no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, a quem cabe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Em julgamento datado de 13/11/2018, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) convalidou a apreensão do passaporte de um devedor que não indicou meios idôneos para quitar sua dívida.⁹

⁸ O referido dispositivo se refere ao CPC-1973 que assim dispunha: “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Esse preceito, atualmente corresponde ao art. 497 do CPC.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO”.

Outros exemplos de medidas atípicas são a apreensão ou suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e o bloqueio do cartão de crédito do devedor.

Por unanimidade, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), em sessão realizada no dia 8.5.2018, manteve íntegra a decisão de primeira instância que determinou a apreensão e proibiu a renovação da CNH dos sócios executados.¹⁰

No entanto, existem vários julgados em sentidos opostos, dizendo que tais medidas são incabíveis por violarem o direito fundamental de ir e vir, afigurando-se mais como medidas de caráter meramente punitivo.

Em suma, o poder-dever de determinar medidas extremas não expressamente previstas em lei deve ser exercido com extrema cautela e ponderação, guiado pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, como bem lembra o art. 8º do CPC.¹¹

2.3.7. Princípio da cooperação

Dentre os doze primeiros artigos do CPC, adotados como normas fundamentais do processo civil, o art. 6º estabelece que “Todos os sujeitos do

Recurso em habeas corpus RHC 99.606 – SP 2018/0150671-9. Recorrente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. DJ: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89881388&num_registro=201801506719&data=20181120&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 28/08/2019.

¹⁰ GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho. (18ª Região). “EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, III DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa no 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se nega provimento.”. Mandado de Segurança MS 0010837-98.2017.5.18.0000. Impetrantes: Pedro Francisco Cavalcante Gebin e Laisa Alves Ferreira e Sousa. Impetrada: Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira. Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. DJ: 08/05/2018. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=84704&p_grau_pje=2&popup=0&cid=2379>. Acesso em: 28/08/2019.

¹¹ “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Muito mencionado ultimamente por renomados autores, o *princípio da cooperação* é uma diretriz decorrente dos princípios do contraditório e da boa-fé objetiva. Esse novo enfoque, voltado para o que se denomina “contraditório democrático”, visa a fortalecer o papel das partes e do juiz na busca de uma decisão justa e efetiva.

A partir do direito português, Humberto Theodoro Júnior ensina que a cooperação das partes com o tribunal implica na ampliação dos deveres de litigância de boa-fé, de comparecer e prestar esclarecimentos, enquanto a cooperação do tribunal com as partes acentua o poder-dever do juiz de promover o suprimento das imprecisões técnicas na exposição da matéria de fato, de suprimir obstáculos procedimentais à prolação da decisão de mérito e à eficácia do processo e de conceder as partes oportunidade de se manifestarem sobre matéria sobre a qual deva decidir de ofício, a fim de evitar “decisão surpresa”.

3. Sentença líquida e sentença ilíquida

3.1. Sentença líquida

Sentença líquida é aquela que fixa o valor da condenação (*quantum debeatur*), em se tratando de obrigação de pagar, ou individualiza, descreve satisfatoriamente o objeto da execução nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa (*quod debeatur*).

De acordo com a Recomendação n. 4, de 26/09/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), “sempre que possível”, os juízes do trabalho proferirão sentenças condenatórias líquidas.

Na mesma direção, o artigo 7º da Resolução n. 106, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a avaliação da celeridade na prestação jurisdicional, para fins de promoção do magistrado por merecimento, deve considerar, dentre vários outros critérios, o número de sentenças líquidas prolatadas no “rito sumário e sumaríssimo”.

Essas normas de natureza administrativa, por não possuírem força de lei no sentido estrito, não obrigam o magistrado. Apenas, como o próprio nome diz, recomendam uma prática que tem sido (equivocadamente, diga-se de passagem) considerada alinhada com o princípio da celeridade.

Conforme se extrai do art. 491 do CPC, o que importa é que a sentença condenatória, relativa à obrigação de pagar, defina a “a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso”.

Nesse sentido, o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PGCTRT18) dispõe: “Art. 84. Das sentenças condenatórias deverão constar os parâmetros para a apuração dos valores em liquidação”. É o quanto basta.

Noutras palavras, ainda que se trate de condenação genérica, a sentença deve conter todos os elementos necessários para a determinação da *extensão da obrigação*, além de determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Um dos requisitos específicos da sentença trabalhista, diretamente ligado aos critérios de liquidação, é a indicação da “natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso” (art. 832, § 3º, da CLT).

Importante atentar que, quando o juiz profere sentença líquida, os cálculos nela contidos integram a decisão e, portanto, transita em julgado ao mesmo tempo. Nessa hipótese, o meio adequado para impugnação dos cálculos é o recurso ordinário. Nessa hipótese, portanto, não há mais falar em fase de liquidação. Não se discute mais sobre os critérios utilizados para apuração do valor da condenação, admitindo-se tão somente a atualização dos cálculos.

3.2. Sentença ilíquida

Quando a sentença ou acórdão não fixam o valor da condenação ou não individualizam o objeto da execução, diz-se que ela é ilíquida. Ao transitar em julgado, apesar de preencher os requisitos da certeza e exigibilidade, essa decisão ainda carece de liquidez. É aí que tem lugar a liquidação.

Segundo estabelecia o art. 459 do CPC-1973, “Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. A jurisprudência já havia afastado o rigor dessa regra, pois o que importa é a indicação precisa e completa dos parâmetros necessários para a apuração do montante devido (obrigação de pagar) ou a individualização do objeto

da execução, bem como a forma do seu cumprimento (obrigações de fazer, não fazer e entregar).

A lei evoluiu para admitir expressamente a sentença ilíquida, mesmo quando não formulado pedido genérico, quando “não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido” ou quando “a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa” (art. 491, incisos I e II, do CPC).

Nas ações coletivas, isto é, aquelas que têm como objeto a defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, também denominados interesses metaindividuais ou transindividuais, “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 da Lei 8.078, de 11.9.1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC).

4. Liquidação de sentença

4.1. Natureza jurídica da liquidação da sentença trabalhista

Em sua redação original, o CPC-1973 tratava a liquidação de sentença como uma espécie de “processo preparatório”, anterior à instauração da execução do título judicial. Desse modo, a decisão decorrente desse procedimento tinha natureza de sentença declaratória, necessária para completar a sentença genérica antes proferida e para lhe dar o atributo da liquidez, ou seja, determinando-lhe o *quantum* ou o *quod debeat*.

Ao abolir a *actio iudicati*, com a reforma implementada pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005, os atos processuais de liquidação passaram à condição uma espécie de incidente complementar da sentença condenatória ilíquida.

Conforme já discutido, os autores ainda divergem quanto à posição da execução da sentença trabalhista, ora configurada como um processo autônomo ora como um *processo sincrético*, ou seja, mera fase processual.

No entanto, não se pode negar que a liquidação de sentença trabalhista integra a ação de conhecimento como um mero incidente e o seu julgamento se constitui como uma decisão interlocutória, de natureza *constitutivo-integrativa*, tal qual no sistema *executio per officium iudicis*.

Segundo disposto no art. 884, § 3º, da CLT, “somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo

ao exequente igual prazo”. Apesar de mencionar a palavra “sentença”, a decisão que resolve o incidente de liquidação possui caráter interlocutório e, sendo assim, não está sujeita a recurso (art. 893, § 1º, da CLT).¹²

4.2. Trâmites da liquidação

Em se tratando de sentença ilíquida, antes de se iniciar a execução propriamente dita, torna-se necessária a liquidação que, segundo disposto no *caput* do art. 879 da CLT, poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, termo este que atualmente foi substituído pela expressão “procedimento comum”.¹³

A fase de liquidação começa com a intimação das partes para apresentação dos cálculos, inclusive das contribuições sociais incidentes (art. 879, § 1º-B, da CLT).

Como a lei não fixa expressamente, fica a critério do juiz estabelecer a forma e a extensão do prazo para apresentação dos referidos cálculos. No seu silêncio, o prazo será de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º, do CPC).

No entanto, nos foros trabalhistas onde existe Setor de Cálculos, em regra, os autos são encaminhados para esse órgão, tornando, assim, desnecessária a intimação mencionada no parágrafo anterior.

Além disso, se os cálculos forem complexos, outro caminho a ser trilhado é a nomeação de um perito, ocasião em que o juiz deverá arbitrar os respectivos honorários que, ao final, ficaram sob a responsabilidade da parte executada (art. 879, § 6º, da CLT).

De acordo com o art. 879, § 2º, da CLT, “Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”.

¹² De acordo com o entendimento adotado na Súmula 214 do TST, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias são irrecuráveis, exceto nas hipóteses de decisão: “a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

¹³ CPC: “Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

Paralelamente, o juiz deverá intimar a União para se manifestar, no prazo máximo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT). Presume-se que essa manifestação deve se limitar aos critérios de apuração dos créditos da União (contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas e emolumentos).

Em seguida, o juiz proferirá decisão solucionando o incidente e todas as suas eventuais impugnações, homologando o cálculo que servirá de base para o início da execução.

Como já disse, da decisão que julgar o incidente de liquidação não cabe nenhum recurso de imediato (art. 893, § 1º, da CLT). Somente após garantida a execução, por ocasião dos embargos à execução, poderão as partes impugnar a conta de liquidação homologada (art. 884, § 3º, da CLT).

Contudo, essa regra tem sido mitigada para admitir a interposição de agravo de petição, de imediato, quando excepcionalmente a liquidação resultar em um valor zerado.¹⁴ Acontece que, do contrário, o processo seria encerrado sem que o credor tivesse oportunidade de acesso ao segundo grau de jurisdição.

4.2.1. Liquidação por cálculos

Sempre que a sentença contiver todos os elementos necessário para fixação do valor da condenação, dependendo apenas de simples operações aritméticas, a liquidação se dará por meio de cálculos.

4.2.2. Liquidação por arbitramento

Far-se-á a liquidação por arbitramento “quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação” (art. 509, I, do CPC).

Esse procedimento demanda a produção de prova pericial, exame, vistoria ou avaliação, para apuração do valor do débito, isso se o juiz não puder decidir de plano com base nos pareceres e documentos apresentados pelas partes (art. 510 do CPC).

¹⁴ Não se trata de uma hipótese meramente fantasiosa. Uma liquidação zerada poderia ocorrer quando, por exemplo, aplicando o entendimento da OJ n. 70, da SBDI1T, do TST, em uma sentença condenatória, fosse deferido ao autor como horas extras a 7ª e a 8ª trabalhada diariamente e, ao mesmo tempo, determinada a compensação da diferença de gratificação de função indevidamente recebida em face de adesão ineficaz à jornada integral prevista em plano de cargos e salários.

Raramente essa modalidade de liquidação é utilizada no processo trabalhista. Mas existem várias hipóteses de cabimento, como, por exemplo, na estimativa de danos decorrentes da desvalorização e de gastos com manutenção e combustível de veículo próprio utilizado pelo empregado a serviço do empregador.

4.2.3. Liquidação pelo procedimento comum

Ainda denominado na CLT como liquidação “por artigos” (art. 879), a liquidação pelo procedimento comum se rege pelos preceitos indicados no art. 511 do CPC, que remetem ao Livro I da Parte Especial.

Tem cabimento “quando houver necessidade de alegar e provar fato novo” (art. 509, II, do CPC).

Ilustrativamente, essa modalidade seria cabível nas hipóteses de condenação do empregador ao pagamento de pensão ao trabalhador acidentado, a ser apurada de conformidade com os reajustes salariais futuramente estipulados em convenções coletivas de trabalho ou plano de cargos e salários e ao pagamento das despesas futuras de tratamento até o fim da convalescença.

Mauro Schiavi explica que “o fato novo é o fato reconhecido na sentença de forma genérica, mas que necessita ser detalhado na fase de liquidação” (SCHIAVI, 2018. p. 243).

5. Procedimento da execução trabalhista

5.1. Citação do executado

Inicia-se a execução trabalhista propriamente dita com a expedição de mandado de citação do executado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, cumprir a obrigação ou garantir a execução (art. 880 da CLT).

Para aqueles que defendem que a execução trabalhista não subsiste como processo autônomo em relação ao respectivo processo de conhecimento, vendo no art. 880 da CLT uma lacuna ontológica, abre-se espaço para aplicação subsidiária do art. 523 do CPC. Desse modo, não seria necessário passar pela fase postulatória de uma nova ação, bastando a “intimação” do executado (o que poderia ocorrer até por intermédio de advogado) para

se iniciarem os procedimentos da execução, inclusive com aplicação da multa de 10% na hipótese de ausência de pagamento voluntário (art. 523, § 1º, do CPC).

Vale ressaltar que, na época da aprovação da IN 39/2016 do TST, encontrava-se *sub judice* naquele tribunal a incidência no processo trabalhista das regras contidas nos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015. A tendência, no entanto, é no sentido contrário àquele defendido pela referida vertente interpretativa.

Em recente julgado, a Quarta Turma do TST anulou a multa aplicada com base no CPC, argumentando que a CLT tem regras próprias ainda em vigor e, portanto, não cabe aplicação subsidiária.¹⁵ Em síntese, predomina a tese de incompatibilidade da multa prevista no art. 523 do CPC com o Direito Processual do Trabalho.

De toda maneira, a rigor da CLT, a citação do executado deve ser feita por intermédio do oficial de justiça (art. 880, § 2º). Caso o executado não seja localizado, depois de procurado por pelo menos duas vezes no espaço de 48 horas, a citação deverá ser efetuada por meio de edital (art. 880, § 3º).

5.2. Penhora

Pode-se dizer que penhora é um ato executivo de constrição patrimonial, cuja finalidade é a individuação, preservação, apreensão, conservação e depósito de bens do devedor para expropriação e satisfação do crédito do exequente.

¹⁵ BRASIL. TST. (Quarta Turma). “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO DO ART. 880 DA CLT – PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 880 da CLT, o agravo de instrumento merece ser provido para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido, no aspecto. II) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO DO ART. 880 DA CLT – PROVIMENTO. 1. O art. 880 da CLT prevê procedimento específico a ser adotado para os processos em fase de execução nos casos em que a condenação se refira a pagamento em dinheiro, qual seja, a citação do devedor para pagar a quantia certa, em 48 horas, ou garantir a execução, estipulando, no caso de descumprimento, a pena de penhora. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem se direcionado no sentido de que viola o art. 880 da CLT a fixação de multa para os casos de descumprimento da sentença fundada em normas de caráter genérico. [...]. Recurso de revista provido.” Recurso de Revista RR 1132-32.2016.5.08.0019. Recorrente: Londres Incorporadora Ltda. e outra. Recorrido: José Maria Santos de Souza. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. DJ: 10.5.2019. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual>>. Acesso em: 30/08/2019.

Um dos efeitos da penhora é a preferência para o exequente, obviamente sem prejuízo das prelações de direito material previamente estabelecidas. Humberto Theodoro Júnior, ainda na vigência do CPC-1973, explicava que

[...] a preferência da penhora, que não exclui os privilégios e preferências instituídos anteriormente a ela (art. 709, n. II, do CPC), é de aplicação apenas à execução contra devedor solvente, não prevalecendo no concurso contra devedor insolvente (art. 612), “onde as preferências são apenas as da lei civil” (art. 769). (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 273)

5.2.1. Pesquisa e constrição patrimonial por meios eletrônicos

De acordo com o art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT), em se tratando de execução definitiva por quantia certa, caso o executado não efetue o pagamento nem garanta a execução, “o juiz deverá, de ofício¹⁶ ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BACEN JUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial”.

No mesmo sentido, o art. 159 do PGCTRT18 estabelece que, para viabilizar a realização da penhora, deverão ser utilizadas, sistematicamente e “independente de requerimento da parte”, todas as ferramentas eletrônicas implementadas mediante convênios firmados pelo Poder Judiciário. As principais são as seguintes:

(1) *Bacen Jud* – sistema eletrônico que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, utilizado para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, tais como, bloqueio e penhora “online”¹⁷ de valores em contas bancárias;

¹⁶ Conforme já mencionado em tópicos anteriores, por força da LRT, “A execução será promovida pelas partes”, exceto se elas não estiverem representadas por advogados e também no que se refere às contribuições sociais (parágrafo único do art. 876 e ao art. 878, ambos da CLT).

¹⁷ Dispõe o art. 837 do CPC: “Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico”. Mais adiante, o mesmo código estabelece: “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

(2) *Infojud* – Sistema de Informações ao Judiciário – ferramenta de uso exclusivo dos magistrados ou servidores por eles autorizados, utilizada para obter informações cadastrais, declarações de imposto de renda, declarações de imposto territorial rural e declaração de operações imobiliárias;

(3) *CCS* – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – identifica as instituições financeiras nas quais os clientes do sistema financeiro mantêm relacionamento de investimentos em bens, direito e valores, dentre outros produtos, seja de forma direta ou por intermédio de representantes legais ou procuradores;

(4) *Renajud* – Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – permite registrar a restrição de uso e de transferência de veículos automotores localizados em nome dos executados;

(5) *CENSEC* – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – fornece informações sobre a existência de testamento, proclamações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do país;

(6) *CNIB* – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – trata-se de um sistema que concentra todas as ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens;

(7) *Infoseg* – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, com a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, armas de fogo, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil;

(8) *SIMBA* – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – possibilita a identificação de origem e destino de todas as operações bancárias (TED – Transferência Eletrônica Disponível, DOC – Documento de Crédito etc.) e a obtenção de informações sobre a existência de registros de aplicações financeiras e gastos com cartões de crédito e outros produtos.

Aperfeiçoa-se a penhora pelo ato de apreensão e depósito de bens, com a lavratura do termo correspondente ou até mesmo por mero despacho convertendo em penhora de dinheiro o depósito ou a aplicação financeira constricta por meio de sistema eletrônico (art. 854, § 5º, do CPC).

Em seguida, as partes deverão ser intimadas da penhora, na forma do art. 841 do CPC, para, se quiserem, apresentarem os embargos à execução ou a impugnação de que trata o art. 884 da CLT.

5.3. Embargos à execução

Garantida integralmente¹⁸ a execução mediante depósito da quantia correspondente, seguro-garantia judicial, fiança bancária¹⁹ ou pela penhora, o executado terá 5 dias para opor embargos à execução, “cabendo igual prazo ao exequente para impugnação” (art. 884 da CLT).

Em relação aos embargos à execução no âmbito do processo cível, Humberto Theodoro Júnior sustenta que

Sua natureza jurídica é a de uma ação de cognição incidente de caráter constitutivo, conexa à execução por estabelecer, como ensina Chiovenda, uma “relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução”.

Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 273)

Não há razão para enxergar a execução trabalhista de modo diferente. O processo ou fase de execução da sentença não é marcado pela dialética do contraditório, pois o executado é intimado ou citado para cumprir a obrigação. Apesar disso, renomados autores, como Pedro Paulo Teixeira Manus e Mauro Schiavi, defendem que os embargos à execução no processo do trabalho têm natureza de incidente processual, isto é, constituem-se como simples meio de defesa do executado.

Diz o art. 884, § 1º, da CLT que os embargos à execução estão restritos “às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescri-

ção da dívida”. No entanto, a interpretação literal desse dispositivo levaria a uma conclusão absurda e assistemática, o que afrontaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a melhor doutrina, o referido dispositivo contém um rol exemplificativo, sendo cabível a aplicação supletiva do art. 525, § 1º, do CPC, de tal forma que o executado pode alegar também: falta ou nulidade da citação se o processo de conhecimento correu à revelia; ilegitimidade passiva; inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; vício da penhora; excesso de execução; incompetência absoluta ou relativa; enfim, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença.

Trilhando a teoria da relativização da coisa julgada, a lei considera inexigível a obrigação reconhecida em título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou tido incompatível com a Constituição Federal pelo STF (art. 525, § 12, do CPC; art. 884, § 5º, da CLT).

Além disso, de acordo com o art. 884, § 3º, da CLT, exequente e executado poderão também impugnar a decisão homologatória dos cálculos de liquidação. Entretanto, a matéria está limitada aos itens e valores objeto da discordância indicados pelas partes ainda na fase de liquidação. Aquilo que não foi alegado naquele momento, agora se encontra precluso (art. 879, § 2º, *in fine*, da CLT).

A princípio, a competência para julgamento dos embargos à execução é do juízo em que se processa a execução.

Na execução promovida por meio da carta precatória, embora os embargos possam ser propostos tanto no juízo deprecante quanto no deprecado, em regra, o julgamento deverá ser feito pelo juízo deprecante; exceto se a matéria contida nos embargos envolver unicamente alegação de vícios de atos processuais praticados pelo juízo deprecado (art. 20 da LEF; art. 914, § 2º, do CPC).

5.3.1. Prescrição intercorrente

Dentre as matérias de defesa argúveis nos embargos à execução, todas referentes a fatos posteriores ao título judicial, o art. 884, § 1º, da CLT menciona a “prescrição da dívida”. A princípio, o dispositivo se refere à prescrição que ocorre se a ação de execução não for ajuizada no mesmo prazo prevista para a ação de conhecimento.

¹⁸ Sobre a insuficiência da penhora, sem perspectiva de complementação, o Enunciado 55 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, realizada em novembro de 2010, contém a seguinte tese: “EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. A garantia integral do juízo é requisito essencial para a oposição dos embargos à execução. Entretanto, na hipótese de garantia parcial da execução e não havendo outros bens passíveis de constrição, deve o juiz prosseguir à execução até o final, inclusive com a liberação de valores, porém com a prévia intimação do devedor para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independente da garantia integral do juízo.

¹⁹ De acordo com o art. 835, I, do CPC, dinheiro vem em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora. No entanto, “equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial” (§ 2º).

Nesse sentido, a Súmula 150 do STF diz que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

É certo que a prescrição da execução da sentença líquida e a prescrição intercorrente ocorrem no mesmo prazo; porém, em momentos diferentes. A primeira decorre da inércia do credor em exercer seu direito de ação executiva de forma tempestiva, ficando, assim, extinta a *pretensão* de fazer valer o seu direito subjetivo violado. Começa a fluir do trânsito em julgado da sentença condenatória. A segunda, denominada intercorrente, que leva à extinção da execução já proposta (art. 924, V, do CPC), ocorre em decorrência da paralisação do processo de execução por culpa do exequente, principalmente por não localizar bens do executado a penhorar.

Havia controvérsia sobre a aplicação da prescrição intercorrente. Com base no entendimento adotado no antigo Enunciado 114 do TST, entendia-se que esse instituto era inaplicável na execução trabalhista. De outro lado, por meio da Súmula 327, o STF já preconizava que “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

De acordo com o § 4º, do art. 40, da LEF, incluído pela Lei n. 11.051, de 29.12.2004, ganhou força a tese adotada na Súmula 327 do STF.

Essa polêmica já não existe mais, pois o art. 11-A da CLT, incluído pela LRT, diz expressamente que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos”.

5.4. Exceção de pré-executividade

No processo de execução trabalhista, em regra, a defesa se faz por meio dos embargos à execução (art. 884 da CLT), o que pressupõe a garantia prévia do juízo.

Exceção ou objeção de pré-executividade não se constitui em recurso previsto em lei. Trata-se de um incidente de construção doutrinária e jurisprudencial no qual o executado, por meio de uma simples petição e antes da garantia do juízo, alega a ausência de algum pressuposto ou requisito processual (existência de título líquido, certo e exigível; competência do juízo; capacidade civil das partes; regularidade de representação processual por advogado;²⁰ adequação da via eleita; inexistência de litispendência

²⁰ A representação da parte em juízo se faz por intermédio de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (art. 105 do CPC; Lei n. 8.906, de 4.7.1994; art. 133 da

etc.) ou a falta de condições da ação de execução (interesse e legitimidade), apontando qualquer questão de ordem pública ou de prova pré-constituída.

Uma parcela da doutrina entende que a objeção de pré-executividade seria cabível única e exclusivamente quando versar sobre matéria de ordem pública, isto é, questão que pode e deve ser conhecida até de ofício.

Outra vertente admite o incidente também nas hipóteses de matérias que, apesar de não atacarem a validade e a existência, prejudicariam os efeitos do título executivo, como as causas extintivas da obrigação (cumprimento, quitação, transação, novação, prescrição), desde que não demandem nenhuma dilação probatória.

Sobre esse tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que

É uma questão de lógica e bom senso. Se o processo de execução somente pode ter curso dentro da fiel observância de suas condições legais, evidente é que não pode o juiz condicionar a objeção pertinente a estas preliminares à realização dos atos executivos. Somente conhecer das bases de legitimidade do ato depois de consumado “afigura-se injusto e mesmo odioso”. “Soa, no mínimo, como um contrassenso exigir que o demandado se submeta a um ato executivo para poder afirmar que aquele ato não poderia ser praticado”. (THEODORO JÚNIOR, 2006, pp. 391-392)

5.5. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Segundo disposto no art. 50 da Lei 10.406, de 10.1.2002, o Código Civil (CC), é possível desconsiderar a personalidade jurídica, a fim de responsabilizar diretamente os sócios ou administradores por atos ilícitos praticados pela empresa, isso “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”.

Dispõe o art. 28 do CDC que, em se tratando de ato praticado em detrimento do consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica também poderá ocorrer na hipótese de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

CRFB de 1988). Excepcionalmente, a lei admite que a parte postule em juízo sem advogado pelo menos em duas situações: perante o juizado especial cível, em causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099, de 26.9.1995); e perante a Justiça do Trabalho, quando a ação envolver empregados e empregadores (art. 791 da CLT).

Tais preceitos estão sintetizados em duas teorias distintas: a teoria maior e a teoria menor. A primeira requer a comprovação de abuso de poder pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A segunda dispensa prova desses fatos, contentando-se com o mero estado de insolvência da pessoa jurídica. Alguns juristas utilizam, respectivamente, os termos *teoria subjetiva* e *teoria objetiva*.

Consubstanciada nos arts 4º, V, da LEF, e 135 do CTN, sob a luz dos princípios especiais de Direito do Trabalho e aplicando por analogia o art. 28, § 5º, do CDC, a jurisprudência trabalhista acolheu a teoria menor. Entretanto, com muita sobriedade, alguns julgados afastam a possibilidade de aplicação dessa teoria quando se trata de entidade sem fins lucrativos. Nessa hipótese, seria imprescindível a comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de mandato, dolo ou fraude praticada pelos gestores. Admite-se também a *desconsideração inversa da personalidade jurídica* (art. 133, § 2º, do CPC). Trata-se da hipótese caracterizada

[...] pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.²¹

²¹ BRASIL, STJ. (Terceira Turma). Recurso Especial RESP 1.236.916 – RS 2018/0150671-9. “EMENTA DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial”. Recorrente: Tecnovidro Indústria

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida na própria petição inicial ou por meio de petição autônoma no curso do processo. Se requerida durante a marcha processual, instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

O IDPJ pode ser instaurado em qualquer fase do processo de conhecimento e na execução. De acordo com o art. 855-A, da CLT, no processo do trabalho o IDPJ deve observar os trâmites previstos nos arts. 133 a 137 do CPC. Na fase de execução, cabe agravo de petição, com efeito suspensivo, independente de garantia do juízo (II).

Contudo, a instauração do IDPJ não obsta a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar visando assegurar a efetividade da decisão que eventualmente acolher a desconsideração, como, por exemplo, a utilização do sistema Bacen Jud para bloqueio de valores em contas bancárias em nome dos sócios da executada.

Com o cancelamento da Súmula 205 do TST,²² prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o integrante do grupo econômico, bem como a empresa sucessora, ainda que *não* constem no título executivo como devedores, podem ser incluídos no polo passivo na fase de execução.

Daí pode surgir a dúvida se o IDPJ também seria aplicável nessas hipóteses. Essa ideia, defendida pelo prezado amigo e professor Kleber Waki, no entanto, ainda não tem sido muito explorada.

Na prática, tais pessoas geralmente são incluídas abruptamente no polo passivo da execução, só podendo discutir sua qualidade de integrante de grupo econômico ou sucessor por ocasião dos embargos à execução com a garantia do juízo.

5.5.1. Sucessão trabalhista

Caracteriza-se a sucessão trabalhista por modificações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, normalmente pela transferência do es-

de Vidros Ltda. Recorrido: Leonor Massolini Schulke. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. DJ: 22/10/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100311609&dt_publicacao=28/10/2013>. Acesso em: 12/09/2019.

²² Súmula 205. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

tabelecimento (total ou parcialmente). Noutras palavras, o fenômeno ocorre quando o empregador é substituído na exploração da atividade empresarial.

Cuida-se da diretriz denominada despersonalização do empregador, cuja finalidade é proteger os direitos adquiridos pelos empregados e preservar a continuidade dos respectivos contratos de trabalho (art. 10 c/c art. 448 da CLT).

Para caracterização do instituto, é necessário que a unidade sócio econômica seja, total ou parcialmente, transferida para o outro titular.

Essa unidade nada mais é que o estabelecimento empresarial, ou seja, o instrumento do qual o empresário se vale para exercer suas atividades econômicas. Também conhecida como *negotium, fonds de commerce, azienda, geschäft, goodwill of a trade*.

Compõe-se de ativo e passivo. Fazem parte do ativo as coisas corpóreas (os produtos da indústria, as máquinas) e incorpóreas (como, por exemplo, uso das firmas, das marcas e patentes, créditos). No grupo do passivo estão as dívidas.

Ocorrendo a sucessão trabalhista, todos os direitos e obrigações são automaticamente transferidos do antigo empregador para seu sucessor. O novo titular do empreendimento passa a responder pelas obrigações passadas, presentes e futuras decorrentes dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos.

Em regra, o Direito do Trabalho não impõe qualquer tipo de responsabilidade à empresa sucedida, seja solidária ou subsidiária. Na hipótese de fraude na sucessão, no entanto, logicamente o alienante responderá solidariamente (artigos 8º e 9º da CLT; art. 186 do Código Civil).

Essa regra geral, aliás, foi reforçada no art. 448-A, parágrafo único da CLT, incluído pela LRT, nos seguintes termos:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

5.5.2. Grupo econômico

Maurício Godinho define grupo econômico para fins de Direito do Trabalho da seguinte forma:

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica. (DELGADO, 2004. p. 465)

Tal figura, delineada no art. 2º, § 2º, da CLT, é imprescindível para ampliar as garantias do crédito trabalhista, pois os entes que compõem o grupo econômico são responsáveis solidariamente pelas obrigações trabalhistas de seus empregados, já que, direta ou indiretamente, são favorecidos pelos mesmos contratos de trabalho (art. 3º, § 2º, Lei 5.889, de 8.6.1973; arts 264 e seguintes do CC).

Dispõe o art. 2º, § 3º, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela LRT, que:

Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Portanto, são três os requisitos necessários para caracterizar o grupo econômico: a) a comprovação de interesse integrado; b) a efetiva comunhão de interesses; e c) a atuação conjunta das empresas.

5.6. Agravo de petição

Agravo de petição é um recurso exclusivo da fase de execução no processo trabalhista. De acordo com o art. 897, *a*, da CLT, é cabível, no prazo de oito dias, das “decisões do juiz” nas execuções.

Não há clareza na doutrina sobre a natureza das decisões que comportam o agravo de petição.

Como já disse, a decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença é irrecorrível, até porque tem natureza interlocutória e não se encontra na fase de execução propriamente dita.

Para Mauro Schiavi (2018, pp. 481-482), o recurso em tela é cabível das seguintes decisões proferidas nas execuções: julgamento dos embargos à execução; decisões terminativas que não comportam embargos à execução (acolhimento da objeção de pré-executividade, rejeição do IDPJ, por exemplo); e “decisões interlocutórias que não encerram o processo executivo, mas trazem gravame à parte, não impugnáveis pelos embargos à execução” (acolhimento do IDPJ).

Todo recurso trabalhista está subordinado à existência de determinados requisitos ou pressupostos. Segundo a doutrina mais clássica, são pressupostos subjetivos ou *intrínsecos* a legitimação, a capacidade, o interesse e a representação; e pressupostos objetivos ou *extrínsecos* a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade, o depósito, as custas e emolumentos.

Além desses, o agravo de petição deve atender o pressuposto específico de que trata o art. 897, § 1º, da CLT, segundo o qual o agravante deve descrever em sua petição os limites das matérias impugnadas, bem como indicar precisamente os valores que por ventura ficarem incontroversos.

Em algumas situações o mencionado pressuposto específico pode se tornar desnecessário. Ilustrativamente, quando o agravo ataca tão somente o bem penhorado, sem discutir o valor da execução ou quando for interposto pelo próprio credor.

Se a execução já estiver garantida, naturalmente não será exigido o depósito recursal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado na Súmula 128, II, do TST.

Interposto o agravo de petição perante o juízo no qual tramita a execução, caberá ao juízo *a quo*, após examinar os pressupostos recursais, exercer o primeiro juízo de admissibilidade e declarar se recebe ou não o recurso. Caso negativo, o agravante poderá interpor agravo de instrumento (art. 897, §§ 1º e 2º, da CLT).

Ao admitir o agravo de petição, o juízo *a quo* intimará a parte contrária, facultando-lhe, no prazo de oito dias, apresentação de contrarrazões. Decorrido esse prazo, os autos serão encaminhados ao órgão *ad quem* no qual o agravo de petição será novamente submetido ao exame de admissibilidade.

No Tribunal, a competência para julgamento do agravo de petição será da Turma, Seção Especializada ou, onde não houver essa divisão, do Pleno, conforme estabelecido no respectivo Regimento Interno.

Do acórdão que julgar o agravo de petição só caberá recurso de revista se a decisão contiver violação direta da norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT).

Em regra, no processo do trabalho os recursos não possuem efeito suspensivo, sendo recebidos apenas no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Todavia, como bem ensina Manoel Antônio Teixeira Filho,

É da própria índole do agravo de petição o efeito suspensivo; não se ignore que ele constitui o meio adequado para impugnar as resoluções judiciais ocorridas na execução. Imaginar que seu efeito devesse ser meramente devolutivo, seria reconhecer que a interposição desse recurso abriria, para o credor-exequente, a via de uma execução provisória – cujo absurdo residiria em introduzir uma execução provisória dentro de uma definitiva. (TEIXEIRA FILHO, 2009, pp. 1672-1673)

Apesar da polêmica sobre os efeitos do agravo de petição, atualmente pode-se afirmar que: a) permite-se a execução definitiva em relação à parte da decisão que não foi impugnada (art. 897, § 1º, da CLT); b) a parte controvertida poderá ser objeto de execução provisória.

A rigor do art. 2º, § Lei n. 5.584, 26.6.1970, não cabe nenhum recurso das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, também conhecido como rito sumário (quando o valor da causa não exceder dois salários mínimos), exceto se versar sobre matéria constitucional.

5.7. Expropriação de bens

Muito utilizada como sinônimo de todo ato concreto de transferência coativa do patrimônio do devedor, referindo-se ao lugar onde se dá a expropriação dos bens penhorados, a expressão *hasta pública* é oriunda do direito romano, quando as vendas judiciais eram realizadas em praça pública, ao lado de uma lança (*hasta*) fixada no chão como símbolo de força e autoridade da lei.

Na época do CPC de 1973, a alienação em “*hasta pública*” era uma modalidade de expropriação de bens do devedor que poderia ser efetuada de duas formas: “*praça*”, quando destinada à venda de bens imóveis; e “*leilão*”, quando destinada à venda de bens móveis.

A CLT e o CC ainda utilizam, respectivamente, o termo “*praça*”, como sinônimo de leilão e a expressão “*hasta pública*”.

Com o advento do novo CPC em 2015, esses termos, “*hasta*” e “*praça*”, tornaram-se ainda mais desatualizados. Atualmente a alienação judicial, tanto de bens móveis quanto imóveis, passou a ser realizada por meio de leilão judicial eletrônico ou presencial (arts. 730 e 879).

De acordo com o art. 730 do CPC, “não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão”. Estabelece o art. 879 do CPC que alienação pode ser levada a efeito de duas formas: a) por iniciativa particular; ou b) leilão judicial eletrônico ou presencial.

A princípio, de acordo com o art. 888, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho os bens penhorados (móveis ou imóveis) serão arrematados pelo maior lance em praça (*rectius*, leilão) única, realizada, como de praxe, na própria Secretaria da Vara. Se não houver nenhum licitante e se o exequente não requerer a adjudicação, o juiz poderá designar nova data para realização de outro leilão, pela Secretaria da Vara ou por leiloeiro particular (art. 888, § 3º, da CLT).

Em consonância com os princípios da efetividade, da economia processual e da primazia do credor trabalhista, parece lógico que o juiz possa, desde logo, aplicar supletivamente o art. 879 do CPC. O que importa é atingir o melhor resultado possível com o menor dispêndio de tempo e recursos.

Adjudicação é o ato processual por meio do qual o exequente adquire o bem constricto em quitação total ou parcial do seu crédito. No processo do trabalho, a adjudicação será deferida pelo valor do maior lance e, se não houver licitante, pelo valor da avaliação (art. 888, § 1º, *in fine*, da CLT; art. 24 da LEF; art. 880 da CLT).

Remição é o direito que o executado tem de, “Antes de adjudicados ou alienados os bens”, pagar ou consignar em juízo a importância total da dívida, incluindo todos seus acessórios (art. 826 do CPC). No mesmo sentido, é o disposto no art. 13 da Lei n. 5.584, 26.6.1970.

Arrematação, por sua vez, é a venda efetuada em leilão judicial a quem oferecer o maior preço.

Segundo interpretação lógica e sistemática dos dispositivos supracitados, considerando ainda os preceitos contidos nos arts. 805 e 826, sob a luz do princípio da menor onerosidade, a remição prevalece sobre a adjudicação e esta sobre a arrematação.

De aplicação subsidiária no processo do trabalho, o art. 891 do CPC diz que “Não será aceito lance que ofereça preço vil”, considerando-se como tal qualquer valor inferior ao preço mínimo estabelecido pelo juiz e, inexistindo preço mínimo fixado, “o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

6. Conclusão

No âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento de liquidação e execução da sentença bem como de outros títulos executivos (art. 876 da CLT) rege-se por um sistema composto pelas normas contidas na CLT, na LEF e no CPC. O diálogo dessas fontes se dá por meio da aplicação subsidiária e ou supletiva em caso de omissão e compatibilidade com os preceitos da CLT.

Além dos princípios que orientam a Teoria Geral do Processo, na execução trabalhista, dada a natureza privilegiada dos créditos derivados da legislação do trabalho, destacam-se as seguintes diretrizes ou princípios: primazia do credor trabalhista, menor onerosidade, do título, da patrimonialidade, do impulso oficial (significativamente minimizado pela LRT), da atipicidade das medidas executivas, da cooperação.

Antes de se iniciar a execução da sentença, após o trânsito em julgado, muitas vezes torna-se necessária a liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou pelo procedimento comum.

Nessa fase, inicialmente as partes serão intimadas para apresentar seus cálculos. Pode o juiz, como ocorre com mais frequência, optar pelo encaminhamento dos autos para contadoria judicial. Em seguida, as partes serão intimadas para impugnar a conta apresentada. A decisão que homologar os cálculos de liquidação da sentença tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia recurso de imediato, só podendo ser impugnada em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo.

Diferente do que ocorre no processo civil, a execução da sentença trabalhista se inicia com a citação do executado, por meio de oficial de justiça ou edital, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o oficial de justiça avaliador não obtenha êxito na tentativa de localizar bens do executado, o juiz poderá se valer de vários sistemas eletrônicos para efetuar a pesquisa, a constrição e até a penhora de bens.

Garantida a execução mediante depósito da quantia correspondente, seguro-garantia judicial, fiança bancária ou pela penhora, o executado terá 5 dias para opor embargos à execução, “cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”.

Segundo doutrina majoritária, o rol de matérias elencadas na CLT é meramente exemplificativo, sendo cabível a aplicação supletiva do art. 525,

§ 1º, do CPC, de tal forma que o executado pode aduzir outras alegações nos embargos à execução.

Sobre o IDPJ, de acordo com o art. 855-A, da CLT, devem-se observar os trâmites previstos nos arts. 133 a 137 do CPC. A particularidade consiste no fato de que a jurisprudência trabalhista acolheu a teoria menor.

Das “decisões do juiz” nas execuções cabe agravo de petição, no prazo de oito dias. Dentre os pressupostos ou requisitos de admissibilidade, o agravante deve “delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final” (art. 897, § 1º, da CLT).

No processo trabalhista a expropriação de bens se inicia com leilão realizado na própria Secretaria da Vara. Se não houver nenhum licitante e se o exequente não requerer a adjudicação, o juiz poderá designar nova data para realização de outro leilão.

Segundo interpretação lógica e sistemática, a remição prevalece sobre a adjudicação, e esta sobre a arrematação.

Quanto às outras regras e institutos inerentes à execução, como fraude à execução, embargos de terceiros, execução contra a Fazenda Pública, como a CLT é omissa, aplica-se integralmente os preceitos contidos no CPC e na LEF, sempre, é claro, visando à prestação de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e justa.

Essas são, em síntese, as linhas gerais que desenham a execução da sentença trabalhista.

Referências

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, v. 2. 4ª ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*. 11ª ed. São Paulo : LTr, 2006.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista*. 10ª ed. São Paulo : LTr, 2018.

TEIXEIRA Filho, Manoel Antônio. *Curso de processual do trabalho*, vol. II. São Paulo: LTr, 2009.

_____. *Execução no processo do trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. I. 56ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WIKIPÉDIA. *Escravidão por dívida*, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Escravid%C3%A3o_por_d%C3%ADvida&oldid=55338842>. Acesso em: 30/05/2019.